

TATE/SEFIN
Fls. nº 291

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

PAT : 20192700100394
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 340/20
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
RECORRIDA : 2^a INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : 344/20/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO

1.1 DOS AUTOS

Consta da peça inicial que o sujeito passivo deixou de encriturar no Livro Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, documentos fiscais a ele destinados, relacionados na planilha anexa, emitidos para acobertar operações não sujeitas a débito do imposto, realizadas no exercício de 2014. Infringência aos artigos 30, 310 e 406-D, do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Aplicada penalidade da alínea “d”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96.

Na Decisão nº 2020.04.11.01.0065/UJ/TATE/SEFIN, considerou a autoridade julgadora decidir pela procedência do auto de infração (fls. 219/224).

Notificado dessa decisão via DET, Notificação nº 11094930, fl. 225, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 227/242).

1.2 DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a essa Segunda Instância face a interposição de Recurso Voluntário, em observância ao devido processo legal, além do direito a ampla defesa e do contraditório.

A descrição da infração atende os necessários requisitos, assim como os dispositivos de infração e penalidade. De tudo o sujeito passivo tomou ciência e conhecimento e seus argumentos atestam conhecer da matéria autuada, não havendo se caracterizado qualquer cerceamento de defesa. Consta também que o sujeito passivo recebeu cópia da mídia CD (fls. 44/48).

Instituídas as normas legais, é sempre bom lembrar, que ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de inobservância, independentemente de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo 75 e parágrafos.

Por sua vez, quando da ação fiscal constatando infringência às normas legais o fisco autuante deve observar o artigo 97 da Lei 688/96 (Art. 97. *Verificada qualquer infração*

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. nº 292

à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º.) e, Parágrafo Único do artigo 142 do CTN (Art. 142. [...]. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional).

Da análise dos autos constatamos que a infringência capitulada noticia inobservância às normas que determinam os registros dos documentos fiscais de aquisição e entrada de mercadorias a qualquer título. O RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, dispõe:

RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

O sujeito passivo em Recurso Voluntário considerou trazer os argumentos já expostos em sua defesa além de questionar as fundamentações da decisão singular.

A autoridade julgadora singular decidiu pela procedência do auto de infração após analisar os argumentos defensivos e a instrução processual. Ao decidir a autoridade afastou a decadência rogada pelo sujeito passivo, bem como considerou que o fisco produziu as provas necessárias e o sujeito passivo nenhuma comprovação trouxe aos autos relativamente à escrituração dos documentos fiscais relacionados às fls. 03/38.

Da questão decadencial suscitada pelo sujeito passivo desde sua defesa, analisamos que o lançamento por homologação alcança os cinco anos seguintes à data do fato gerador nos termos do §4º do artigo 150 do CTN, o que foi a temática defendida pelo sujeito passivo para arguir que o fisco rondoniense não poderia mais rever seus lançamentos de forma a autuar os documentos fiscais não escriturados, porquanto a infração apontada refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2014 e o auto de infração lavrado em 06/12/2019 e, que teve recolhimento de imposto naquele exercício.

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. nº 293

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por sua vez a autoridade julgadora singular considerou que o prazo trazido no §4º do artigo 150 do CTN, diz respeito à homologação do pagamento antecipado tratado no *caput* desse aludido artigo e complementa citando o inciso VII do artigo 156, também do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

Considerou também, que a norma trata somente da obrigação principal e nesse PAT está a se tratar do descumprimento da obrigação acessória, falta de escrituração de documentos fiscais relativos a operações sem débito do imposto. Assim concluiu que não se aplica a regra do citado § 4º do artigo 150 do CTN e sim, cabe, à situação sob exame, o prazo indicado no artigo 173, I, do CTN:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Também a decisão do STJ trazida pelo sujeito passivo em seu Recurso (fl. 231) consta que “o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito” (grifo nosso).

Ora, operação de aquisição de mercadorias, a princípio não implica pagamento antecipado de exação, assim a regra do artigo 173, I do CTN ganha reforço na interpretação dessa Julgadora.

Ademais, o fisco não teria como homologar uma operação que não foi declarada, mesmo que de forma irregular. A omissão na escrituração de diversos, para não dizer, muito documentos fiscais, não teria como ser homologada, posto não ter sido declarada, assim, há lógica na fundamentação da autoridade julgadora singular quando assevera que a regra trazida no §4º do artigo 150 do CTN, alcança a obrigação principal, mas está limitada a essa e não alcança a obrigação tributária acessória.

Nesse sentido, fica afastada a aplicação do instituto da decadência do §4º do artigo

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. nº 294

150 e considerada a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do inciso I, artigo 173 do CTN.

Afastado está o argumento de nulidade da decisão singular, porquanto a análise foi feita e fundamentada a decisão.

O sujeito passivo insiste na regularidade da sua escrituração fiscal como se essa não tivesse omitido qualquer documento quando da sua realização, entretanto, a prova que permanece é a do fisco, posto que o sujeito passivo não saiu do campo dos argumentos sem juntar qualquer prova que pudesse invalidar a acusação fiscal.

A Legislação Tributária é explícita quando determina a escrituração de todos os documentos fiscais de entradas, o que implica dizer, que não importa origem, valor, e condição tributária. Não houvesse a necessidade, não haveria a obrigação tributária acessória sido inscrita na legislação, deixando a critério dos contribuintes. Havendo a determinação da obrigatoriedade e não havendo o fisco localizado na EFD do sujeito passivo referente ao exercício de 2014 a escrituração dos documentos fiscais listados às fls. 03/38, somente o sujeito passivo poderia provar sentido contrário, de forma ilidir a acusação fiscal totalmente amparada na legislação tributária e alicerçada em provas.

Entretanto, relativamente à pena aplicada essa julgadora entende que deve ser observado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, posto que a pena de 2UPFs pode se apresentar branda para uma nota fiscal, mas excessiva para uma outra. Mas também não pode e nem deve ser deixado de aplicar penalidade a quem não observa a legislação tributária. Com certeza as penalidades foram instituídas para desestimular a infração e conscientizar quanto ao necessário cumprimento das obrigações tributárias acessórias que no fim, são essenciais para o controle do sistema de arrecadação.

Para a situação fática em que a penalidade para deixar de escriturar documento fiscal de aquisição de mercadoria sem débito do imposto, se apresenta desproporcional, essa julgadora sugere aos demais julgadores dessa 2ª Câmara de Julgamento a readequação da penalidade até o limite em que o valor obtido alcance o valor de duas UPFs, aplicando para tanto o previsto na alínea "a", inciso X, artigo 77 da Lei 688/96 que define multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação (atualizado). Assim, para notas fiscais no valor de até R\$706,80, sobre o qual o percentual de 20% se obtém o mesmo valor de duas UPFs, e para notas fiscais acima desse valor, mantém-se a penalidade da alínea "d" do mesmo inciso X e artigo 77. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, isso tudo sem deixar de aplicar a Lei 688/96, que determina punibilidade a quem deixa de cumprir com suas obrigações tributárias acessórias.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. nº 295

Assim fazendo uso do que dispõe o artigo 108 da Lei 688/96, recapítulo a penalidade de parte das notas fiscais, conforme já exposto e, corrojo os cálculos do crédito tributário, ressaltando que os valores e quantidades de documentos fiscais foram obtidos a partir da planilha de fls. 03/38.

Crédito Tributário Procedente

2014	643 documentos fiscais x 2 UPFs x R\$70,68	R\$90.894,48
	*1290 documentos fiscais= R\$143.083,84 x 1,332327 x 20%	R\$38.126,89
Total do Crédito Tributário		R\$129.021,37

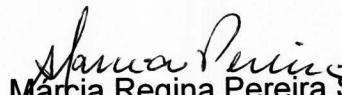
UPF 2019: R\$70,68 / UPF 2014: R\$53,05 = 1,332327 (índice de atualização monetária)

*Valor da Operação x Índice de atualização monetária x percentual da multa

Diante das considerações feitas e de tudo o que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento e reformar a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração, e declarar devido o crédito tributário no valor de R\$129.021,37 (cento e vinte e nove mil, vinte e um reais, trinta e sete centavos), a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho, 13 de julho de 2021


Marcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
AFTE 300014780

TATE/SEFIN
Fls. nº 096
C/C

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20192700100394
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 340/20
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : 344/20/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 185/21/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : MULTA - NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A DÉBITO DO ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR - OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar no exercício 2014, documentos fiscais referentes a aquisição de mercadorias não sujeitas a débito do ICMS (isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária). Porém, considerando que para 1290 documentos fiscais a penalidade de 02 UPF's é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade 20% sobre o valor da operação, deve então para esses documentos ser recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96 por ser mais benéfico ao sujeito passivo, observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade da penalidade, sem contudo deixar de aplicar a Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 643, deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPF's nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unâime.

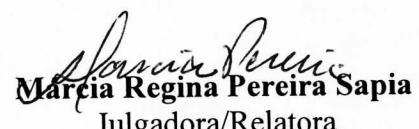
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância de **procedência** para **PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 06/12/2019: R\$273.248,88
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE.
R\$129.021,37


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

TATE, Sala de Sessões, 13 de julho de 2021.


Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora